

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 380, publicada no D.O.U. de 24/4/2024, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106, de 26 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201927501		
PARECER CNE/CP Nº: 38/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/8/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 106, de 26 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado.

O processo de credenciamento foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 17 a 19 de novembro de 2021, momento em que obteve conceito 5 (cinco).

Após, houve emissão do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), que opinou desfavoravelmente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), haja vista o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura ter obtido conceito 1 (um) na avaliação do Inep, não atendendo ao que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O referido parecer traz como fundamento da sugestão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,70</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,31</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201931597</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>22/11/2021 a 23/11/2021</i>	<i>Conceito: 4,85</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,86</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, não foram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - O projeto de auto avaliação institucional está muito bem descrito e detalhado no PDI. Prevê a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, a análise e divulgação dos resultados, e sua utilização como subsídio para o desenvolvimento institucional e atualização contínua do projeto pedagógico do curso oferecido.

Eixo 2 - O PDI descreve a missão, objetivos, metas e valores institucionais. As políticas de ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural também estão muito bem detalhadas, assim como as políticas voltadas, à diversidade, sustentabilidade, desenvolvimento social, econômico e responsabilidade social. Por tratar-se de credenciamento para oferecimento de curso presencial, não há previsão no PDI de oferecimento de disciplinas na modalidade EaD, no momento.

Eixo 3 - As políticas acadêmicas e ações institucionais para o ensino de graduação, a pesquisa, a iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural e a extensão estão muito bem descritas PDI. O mesmo se aplica às políticas de estímulo à produção docente e discente, internacionalização, atendimento ao discente e acompanhamento de egressos. O

projeto de comunicação com a comunidade interna e externa está integrado ao processo de auto avaliação institucional e será conduzido por setor próprio, atuando transversalmente. Grande parte das políticas descreve a previsão de ações inovadoras.

Eixo 4 - O PDI apresenta a política de capacitação e formação continuada do corpo docente e técnico-administrativo, que prevê a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas apresentadas no PDI, prevê estudos para monitoramento e acompanhamento com metas mensuráveis, que possibilitem a tomada de decisão, tenham transparência e integração com o processo de auto avaliação.

Eixo 5 - A infraestrutura física observada durante a visita atende muito bem as necessidades da instituição, considerando que será solicitada autorização para funcionamento de apenas um curso. As exceções são a sala reservada à CPA, que é compartilhada e utilizada para outras finalidades e a biblioteca, que está prevista para ser apenas digital, não possuindo espaço adequado para estudo. Existem apenas 2 cabines localizadas em um corredor de passagem para as instalações administrativas.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e</i>	<i>5</i>

<i>política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	
<i>II salas de aula;</i>	5
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	5
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	1

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010, mantida pela A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA (cód. 17379), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1509735; processo: 201931597).*

Logo após a emissão de parecer desfavorável pela SERES, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para decisão.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, aprovado por maioria pelo Colegiado com 2 (duas) abstenções, o Conselheiro Relator Marco Antonio Marques da Silva votou favoravelmente ao credenciamento da IES, sentido contrário ao Parecer da SERES. Nas suas considerações, o Relator fundamentou, em síntese:

i) que os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve conceito 5 (cinco) e o curso superior de Administração, bacharelado, obteve, igualmente, Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), o que demonstra que a IES está apta para ofertar Educação Superior de qualidade;

ii) que a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, conceito 1 (um), considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento;

iii) que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo; e

iv) que, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física, do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média.

Por fim, o Relator concluiu o seguinte:

[...]

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação que aponta CI 5 (cinco), com conceitos superiores 4 (quatro) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade FK Partners reúne condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que obteve CC 5 (cinco), com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Seguindo a tramitação, o Parecer CNE/CES nº 355/2022 foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação para homologação, sendo previamente analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Em Parecer, a Conjur/MEC expressou que o CNE, embora reconheça a existência de enunciado normativo impeditivo do credenciamento institucional pretendido, previsto no artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, se posiciona contra a própria norma em tese, compreendendo sua aplicação ao caso dos autos como inadequada quando cotejada com os demais conceitos favoráveis obtidos pela IES em sua avaliação pedagógica. Expressou, ainda, que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado. Considerou ainda que não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Por fim, sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para devolver o feito ao CNE para o reexame do Parecer CNE/CES nº 355/2022.

Com a devolução à CES, foi emitido o Parecer CNE/CES nº 106/2023, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, que fez as seguintes e acertadas considerações:

[...]

Em que pese o zelo da Conjur/MEC em distribuir em 34 (trinta e quatro) itens para justificar o reexame da matéria, estes foram inseridos a partir do Parecer Final da SERES, que não observou nada além da desvinculação de um 1 (um) indicador do processo decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Assim, a SERES ignora o conceito final de credenciamento igual a 5 (cinco), ignorando também, em parte, o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), que trata e numera os conceitos avaliativos de 1 (um) a 5 (cinco). Desta maneira, a supracitada Portaria excede a lei ao desconsiderar o valor final relativo ao Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

A Instituição de Educação Superior (IES), no entanto, deixou de considerar em seu projeto o zelo à biblioteca, de forma inicial ignorando, inclusive, a norma da referida Portaria que, ao exceder a lei, limita o êxito a partir da avaliação em alguns indicadores, pré-definidos pela própria SERES como essenciais, não obstante não serem vinculados, pela relevância, a pesos avaliativos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O conceito 1 (um) obtido pelo Indicador referente à biblioteca, permanecendo não recorrido até o pós-indeferimento do pleito, acaba, de fato, por comprometer uma série de ações dos docentes, de flexibilização do aprendizado, de amplitude do foco ao estudante, que depende de leitura, entre outros fatores. Assim, é claro que, independentemente das confusões causadas pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o indicador supracitado é de extrema relevância.

Ocorre que, por outro lado, a predefinição de conceitos ao processo regulatório tende a fazer com que a SERES não se atenha a nenhuma outra característica da avaliação, indicando de forma peremptória e burocrática o fracasso da IES. Ou seja, com conceito final de credenciamento 5 (cinco), a SERES poderia diligenciar esse indicador, sem prejuízo ao processo, possibilitando o ganho social de uma nova IES, com conceitos expressivos, junto à sociedade. Essa oportunidade de diligência não ocorreu, e a IES teve o pedido de credenciamento indeferido.

Não obstante a forma e o processo iniciado com base nos preceitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no fluxo processual e suas consequências, a avaliação, em seu resultado, preservaria mais a qualidade da IES frente aos interesses da sociedade, da economia etc. Afinal, uma IES com conceito 5 (cinco) extinta antes de iniciar sua oferta é um prejuízo social e econômico de diversas formas.

Por toda a razão derivada desse procedimento vinculado à Portaria supracitada, e considerando que, a partir desta Portaria, não nos resta outra indicação a não ser acatar a razão de reexame e propor à CES a alteração do voto inicial. Nesse caso, não se poderia também admitir a condição estabelecida na avaliação à biblioteca, com conceito 1 (um), considerando que não houve diligência ao Indicador supracitado. Trata-se, assim, de decisões decorrentes de previsões normativas pouco refletidas, mas presentes no escopo da Educação Superior.

O Conselheiro Relator votou, no Parecer CNE/CES nº 106/2023, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 355/2022 e manifestou-se desfavorável ao credenciamento da IES, tendo sido o voto aprovado por unanimidade pela CES/CNE.

A IES, inconformada com a decisão desfavorável da CES/CNE, interpôs recurso para modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 106/2023 e obter parecer favorável deste Conselho Pleno. Este Relator transcreve abaixo, para melhor compreensão, os principais trechos do recurso:

[...]

Em relação a biblioteca, destacam-se a apreciação dos avaliadores nos seguintes indicadores:

“Indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 5: A comissão verificou na biblioteca que as instalações são simples e adaptadas ao local, atendendo perfeitamente as demandas do curso. A IES possui contrato de assinatura de biblioteca virtual (Biblioteca A) com o grupo A Educação S/A, com acesso para 200 alunos, sendo que o acervo possui cerca de 2.500 obras, licenciado até 14 de novembro de 2022. Não há acervo físico. Para a bibliografia básica, há a indicação de 3 obras por unidade curricular, sendo adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. A biblioteca possui instalações e equipamentos de informática que garantem o acesso físico ao acervo virtual, que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, com programas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, bem como, salas individuais e coletivas. O acervo possui também assinaturas de acesso virtual de periódicos especializados portal Capes (31 periódicos). Há relatório de adequação da bibliografia para cada unidade curricular, referendo pelo NDE. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço, segundo a política de aquisição, expansão e atualização do acervo, apresentado a esta comissão, via Google Drive.

3.7 7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 5: A comissão verificou na biblioteca que as instalações são simples e adaptadas ao local, atendendo perfeitamente as demandas do curso. A IES possui contrato de assinatura de biblioteca virtual (Biblioteca A) com o grupo A Educação S/A, com acesso para 200 alunos, sendo que o acervo possui cerca de 2.500 obras, licenciado até 14 de novembro de 2022. Não há acervo físico. Para a bibliografia complementar, há a indicação de 5 obras por unidade curricular, sendo adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. A biblioteca possui instalações e equipamentos de informática que garantem o acesso físico ao acervo virtual, que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, com programas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, bem como, salas individuais e coletivas. O acervo possui também assinaturas de acesso virtual de periódicos especializados portal Capes (31 periódicos). Há relatório de adequação da bibliografia para cada unidade curricular, referendo pelo NDE. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço, segundo a política de aquisição, expansão e atualização do acervo, apresentado a esta comissão, via Google Drive.

A Fase Parecer Final da análise do processo de credenciamento foi iniciada em 30 de dezembro de 2021, e a análise iniciada em 1º de fevereiro de 2022, e a análise concluída em 30 de março de 2022, sendo validada em 13 de abril de 2022 com sugestão de indeferimento com a seguinte conclusão :

“A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018”.

Embora na análise na fase parecer final seja mencionado a nota da avaliação do processo de autorização vinculada, não houve observação quanto a divergência de opinião dos avaliadores sobre a infraestrutura da biblioteca, sendo mencionado somente os conceitos gerais das três dimensões.

A Infraestrutura da Faculdade FK Partners foi concebida com o viés inovador, onde todos os lugares podem propiciar momentos de estudo, tal comprovação pode ser evidenciada nos indicadores do Eixo Infraestrutura no âmbito do credenciamento e na Dimensão Infraestrutura no âmbito da autorização do curso. Todo acervo do curso é virtual e o aluno tem disponível além de notebooks da instituição todos os livros em seu celular, conforme infraestrutura tecnológica apresentada no momento da visita.

*Cabe salientar que o curso de Administração solicitou **cinquenta (50) vagas anuais**, o que reduz a vinte e cinco (25) vagas a possível frequência de alunos ao espaço físico da biblioteca. Ainda assim, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) evidenciou o uso de metodologias ativas de aprendizagem onde os alunos trabalharão em pequenos grupos em todos os espaços da IES.*

[...]

DO PARECER ORA REEXAMINADO

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade FK Partners e a autorização para funcionamento de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 5 (cinco) e o curso superior de Administração, bacharelado, também obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, conceito 1 (um), considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento. A SERES alegou que o conceito atribuído a esse indicador na

avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na supracitada Portaria, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo.

A regra da referida Portaria indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão/Eixo ou ao conceito da avaliação (CC ou CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da Dimensão/Eixo ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a Dimensão/Eixo, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a Dimensão/Eixo e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física, do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média. Além do mais, este indicador encerra caráter material, que pode facilmente ser ajustado pela IES por ocasião da implantação do curso superior, mediante o aporte financeiro correspondente.

Observa-se, ainda, que o curso superior de Administração, bacharelado, também recebeu excelente avaliação, com os seguintes conceitos:

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,85</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,86</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>5</i>

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação que aponta CI 5 (cinco), com conceitos superiores 4 (quatro) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade FK Partners reúne condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que obteve CC 5 (cinco), com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se, portanto, que, a SERES ao encaminhar o processo para reexame necessário persiste na inobservância do princípio da verdade material onde se comprova através do relatório de visita de curso o relato sobre a biblioteca. Insiste em ignorar a hierarquia das normas invertendo a ordem da lei do Sinaes

10.861, de 14 de abril de 2004, onde entende-se que o eixo é o conjunto do qual o indicador faz parte conforme relatado e entendido pelo conselheiro do primeiro parecer. E por tal conduta acaba por produzir um ônus e prejuízo exacerbado onde conforme já realizado em outras oportunidades poderia credenciar a IES com período menor para um controle e monitoramento já que a FK possui em síntese geral conceitos excelentes em todos os indicadores e eixos.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a partir da análise dos argumentos acima seja reconsiderada pelo CNE a decisão sobre o credenciamento da Faculdade FK.

O processo foi distribuído para relatoria e, após, por solicitação da IES, foi agendada audiência com esta Conselheira Relatora. Em 2 de junho de 2023 foi realizada, por videochamada via *Microsoft Teams*, a audiência solicitada pela IES, momento em que os representantes da IES reafirmaram as razões apresentadas no recurso, principalmente no tocante ao Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, que obteve conceito 1 (um) na avaliação do Inep e foi o conceito que, isoladamente, ensejou o não credenciamento da IES.

Na audiência, os representantes da IES explicaram que é um processo de credenciamento presencial e lembraram os tempos difíceis da pandemia da Covid-19; informaram que a mantenedora tem uma história longa de oferta de cursos de curta duração, com corpo docente qualificado e inovação; esclareceram que a biblioteca é 100% digital; requereram que o recurso seja julgado procedente para o credenciamento da IES, inclusive com a possibilidade de o prazo para credenciamento seja menor que habitual.

Esta Conselheira respondeu aos representantes da IES que pautará sua decisão de acordo com as normativas vigentes.

Exposto o histórico do processo, passo às considerações.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela IES tem como objetivo modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 106/2023, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, e obter parecer favorável do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação para o credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Observando o processo de credenciamento, percebe-se que foi atribuído pelo Inep à IES conceito 5 (cinco), porém, o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura foi avaliado com conceito 1 (um), fato que, isoladamente, impede o credenciamento da IES, conforme dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

[...]

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Apesar de a IES ter obtido Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), considerado excelente, o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura teve avaliação abaixo do exigido pela normativa que dispõe sobre o padrão decisório dos processos de credenciamento.

A IES justificou que seu acervo é 100% digital, não havendo obras físicas em sua biblioteca, inclusive tal fato é registrado no relatório avaliativo do Inep, porém não é de competência do Conselho Nacional de Educação alterar os conceitos atribuídos pelos órgãos e comissões competentes para tal.

Há de se pontuar, ainda, que não cabe, em fase de parecer na Câmara de Educação Superior, tampouco em grau de recurso ao Conselho Pleno, pedido de diligência pelo Conselheiro Relator para revisão da avaliação, conforme dispõe o artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Por isso, recomendo à IES novo protocolo de pedido de credenciamento para que, em nova avaliação a ser realizada pelos especialistas do Inep, possa obter conceitos favoráveis ao credenciamento.

Neste momento, porém, deve ser mantida, em seus termos, a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 106/2023.

Em face do exposto, encaminho ao Conselho Pleno o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106, de 26 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade FK Partners, que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente